



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 2025 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 13.260, de 2016, para tipificar o discurso terrorista

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

CULTURA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025

(do Sr. Kim Kataguiiri)

Apresentação: 12/09/2025 20:11:34.160 - Mesa

PL n.4559/2025

Altera a Lei nº 13.260, de 2016, para
tipificar o discurso terrorista

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 2016, para tipificar o discurso terrorista.

Art. 2º. A Lei 13.260, de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Discurso terrorista

Art. 6º-A. Fazer discurso ou editar, distribuir ou confeccionar material, impresso ou virtual:

I - louvando, estimulando, instigando, incentivando, propagando ou fazendo apologia do terrorismo, de grupos terroristas ou atos terroristas;

II - incentivando a prática de terrorismo;

III - estimulando violência física em razão de rivalidade política- ideológica ou discordância política-ideológica;

IV - louvando, estimulando, incentivando, propagando ou fazendo apologia de ideologia extremista e incompatível com o Estado de Direito, incluindo o socialismo, o comunismo, o fascismo e o nazismo.

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º. O discurso criminoso se consuma mesmo quando:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE929943985700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF

* C D 2 5 9 9 1 3 9 8 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I - é direcionado a pessoas ou grupos específicos ou generalizado e abstrato;
- II - refere-se a evento atual, pretérito ou futuro e hipotético;
- III - refere-se a ato praticado no Brasil ou no exterior.

§2º. Não constitui discurso criminoso:

- I - o debate acadêmico, midiático e intelectual;
- II - o debate parlamentar;
- III - o debate histórico.

§3º. A pena é aplicada em dobro se o discurso for feito na internet.

§4º. O juiz poderá determinar, a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial, ouvindo, neste último caso, o Ministério Público:

- I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material de apologia;
- II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;
- III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§5º. O material apreendido pode ser destruído ou colocado sob custódia, garantindo-se a indenização pela União em caso de absolvição e preservando-se apenas o material suficiente para a instrução processual”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE959943985700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O presente Projeto de Lei, ao alterar a Lei nº 13.260 de 2016 para tipificar o "discurso terrorista", atende a uma lacuna normativa que se revela inquietante no cenário jurídico e social brasileiro, uma vez que a Lei Antiterrorismo, embora tenha regulamentado uma série de condutas relacionadas ao terrorismo, deixou de tipificar expressamente a apologia ou a incitação ao terrorismo, em razão de vetos presidenciais motivados por preocupações com a liberdade de expressão; esse vácuo legislativo abre caminho para a disseminação de ideologias extremistas, exaltando o uso da violência e ameaçando a convivência democrática.

Paralelamente, observam-se crescentes manifestações, especialmente em ambientes virtuais, que louvam ou estimulam comportamentos terroristas ou ideologias compatíveis com o autoritarismo, o que requer uma resposta legal clara e eficaz.

No plano constitucional, a liberdade de expressão, assegurada pelos artigos 5º, incisos IV, IX, e 220 da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX), são valores fundamentais, mas não absolutos: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a liberdade de expressão encontra limites em casos de discurso de ódio ou incitamento à violência, quando há ofensa à dignidade humana, discriminação ou ameaça à ordem pública — configurando abuso do direito que legitima a regulação penal e a responsabilização.

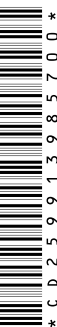


Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CE/99943985700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Casos emblemáticos, como o Ellwanger (HC 82.424), ilustram a distinção entre manifestação opinativa e discurso que atenta contra os direitos fundamentais e a democracia.

O Caso Ellwanger (HC 82.424-2/RS) foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 17 de setembro de 2003. Trata-se de um marco jurisprudencial relevante no debate entre liberdade de expressão e discurso de ódio. O escritor e editor Siegfried Ellwanger foi denunciado com base no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 por editar, publicar e vender obras com conteúdo antissemita e negacionista do Holocausto.

Na Suprema Corte, discutiu-se sobretudo se discurso antissemita poderia ser enquadrado como crime de racismo e, portanto, ser considerado imprescritível e inafiançável, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Embora a defesa tenha argumentado que “judeus não seriam uma raça” e que, por isso, o ato não alcançaria o tipo penal de racismo, a maioria dos ministros entendeu que o conceito de racismo deve ser interpretado de forma ampliada, incorporando também discriminação contra grupo religioso ou étnico, sobretudo diante do contexto histórico do nazismo que considerava os judeus como “raça inferior”.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CE529943985700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por 8 votos a 3, o STF negou o habeas corpus, confirmando que expressões de ódio antissemita configuram racismo, não estão cobertas pela liberdade de expressão e devem ser punidas como crime imprescritível.

Adicionalmente, a jurisdição constitucional tem afirmado que, em situações de grave abuso, é legítimo o uso do direito penal para proteção de valores como igualdade, honra e dignidade, conforme precedentes sobre discurso discriminatório ou que estimula hostilidade contra grupos.

Do ponto de vista internacional, o Brasil está vinculado a instrumentos como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que preveem a possibilidade de limitação da liberdade de expressão quando ela se utiliza para apoiar ou justificar o uso da violência ou discriminação, exigindo que legislações nacionais contemplem a repressão a condutas que menorem o Estado Democrático de Direito.

Destarte, a presente proposta define claramente o conceito de discurso terrorista — abrangendo a apologia, a incitação ou a propagação de ideologias extremistas incompatíveis com o Estado de Direito, como o fascismo, o nazismo ou o comunismo — e estabelece sanção penal proporcional (reclusão de quatro a oito anos e multa), com agravante de pena em dobro no ambiente virtual. Simultaneamente, cuida de preservar o debate legítimo — acadêmico, midiático, intelectual, histórico ou parlamentar —, evitando censura indevida e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

atendendo ao princípio da proporcionalidade, ao prever a exclusão das condutas lícitas do escopo punitivo.

A previsão de instrumentos processuais como busca e apreensão de materiais e suspensão de transmissões, com garantia de defesa e indenização em caso de absolvição, assegura o devido processo e equilíbrio entre segurança pública e garantias fundamentais.

Assim, ao suprir a lacuna legislativa existente, compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção da democracia e promover respostas proporcionais, proporcionadas e juridicamente fundamentadas a discursos que ameaçam a ordem constitucional, o projeto fortalece o Estado Democrático de Direito e reafirma o compromisso do Brasil com os direitos fundamentais.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)

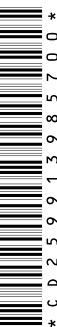


Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CE/259943985700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16:13260>

FIM DO DOCUMENTO